

PORTARIA Nº 120, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

“Estabelece vinculação de normas para consignações em folha de pagamento dos beneficiários e servidores do IPREV MARIANA”.

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA no uso das suas atribuições prevista na Lei Complementar nº 173/2018;

Considerando a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana – Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando a instituição do Regime Próprio de Previdência Social e criação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana – FUNPREV, Lei Complementar 064/2008;

Considerando a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, e a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana – IPREV MARIANA, Lei Complementar 173/2018 e nº 190/2019;

Considerando a Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022 que “(...) amplia a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social(...);

Considerando o Decreto municipal nº 11.292, de 23 de fevereiro de 2023, que “ altera disposições do Decreto nº 7.914, de 19 de agosto de 2015”;

RESOLVE:

Art. 1º. ____ Objeto:

Fica estabelecido que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mariana – IPREV MARIANA adotará as disposições do Decreto Municipal nº 7.914, de 19 de agosto de 2015 e suas alterações, no que tange ao tratamento das consignações em folha de pagamento dos seus beneficiários e servidores;

Art. 2º. ____ Anexo Único:

O Decreto Municipal nº 7.914, de 19 de agosto de 2015 encontra-se anexado a esta

Portaria como “ Anexo Único”, disponível para consulta de todos os interessados;

Art. 3º. ____ Vigência

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento desta Portaria pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.



Elizangela Sara Lana

Diretora Presidente

ANEXO ÚNICO

Decreto nº 7.914, de 19 de agosto de 2015

O Prefeito Municipal de Mariana, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, no uso de suas atribuições legais e na forma prescrita no artigo 92, VII da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ficam disciplinadas de acordo com as disposições constantes neste Decreto.

Parágrafo Único – Para fins deste Decreto, consideram-se servidores públicos municipais, os servidores estatutários e celetistas da Administração Pública Direta.

Art. 2º. Para a realização das operações referidas neste Decreto é assegurado ao servidor Público Municipal o direito de optar por instituição consignatária de sua livre escolha e que tenha firmado convênio previamente com esta Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Conceitua-se para fins deste Decreto:

- I - Consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;
- II - Consignante: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do servidor público, em favor do consignatário;
- III - Consignado: servidores públicos municipais elencados no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto;

IV - Base de Cálculo: são as verbas remuneratórias fixas, bem como vantagens percebidas em caráter permanente e continuadas, excluídas as parcelas pagas a título de:

- a) abono familiar e/ou salário família;
- b) diárias;
- c) terço constitucional de férias, antecipação e conversão de férias em pecúnia;
- d) gratificação natalina;
- e) auxílio - alimentação;
- f) outras vantagens percebidas eventualmente.

V - Consignação Compulsória: são os descontos e recolhimentos obrigatórios efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa.

VI - Consignação Facultativa: são os descontos efetuados sobre os vencimentos ou salários, consignados em folha de pagamento decorrentes de solicitação formal e expressa do servidor em favor dos consignatários, mediante convênio firmado com a Administração Pública Municipal Direta;

VII - Margem Consignável: é o valor máximo das consignações facultativas que dispõe cada consignado, observado o cálculo disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - A Administração limitará ao consignado o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da base de cálculo de sua remuneração para efeito de consignação, abatidos os descontos compulsórios, como título líquido a receber. De tal montante, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizados por intermédio de cartões de crédito, sendo o restante de 30% (trinta por cento) destinados as demais consignações facultativas, inclusive para as operações de empréstimos pessoais.

§ 2º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 3º - As averbações de consignações em folha de pagamento, em especial aquelas relativas à amortização de empréstimos/financiamentos, inclusive

realizados por intermédio de cartões de crédito, podem ser firmadas eletronicamente, a partir de comandos seguros que garantam a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

Art. 4º. São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuições a favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e em favor do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mariana – FUNPREV;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - descontos efetuados em razão de determinação judicial em favor da Fazenda Municipal, Estadual ou Federal;

V - indenizações, multas, restituições e recolhimentos ao Erário;

VI - outros instituídos por Lei ou determinação judicial.

Art. 5º. Somente poderão ser consignadas as seguintes espécies de consignações facultativas:

I - prêmios de seguro de vida, auxílio funeral, contribuição para planos de saúde, odontológico e previdência complementar patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência pública ou privada, bem como entidade administradora de plano de saúde;

II - amortização de financiamento de imóvel residencial, ou material de construção, concedido por instituição financeira consignatária.

III - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;

V - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações de servidores públicos municipais;

§ 1º - Empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, somente poderão ser operados por Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 2º - Planos de saúde, planos odontológicos, seguro de vida, auxílio funeral, GoodCard e previdência complementar, poderão ser consignados por sindicatos e associações de servidores públicos.

Art. 6º. Os consignatários que se enquadrarem em qualquer um dos incisos do art. 5º ficam obrigados a:

I - conservar em seu poder, na condição de fiel depositário, o documento comprobatório da autorização dada pelo servidor, para exibição ou fornecimento sempre que for necessário;

II - conservar em seu poder, na condição de fiel depositário, uma via da solicitação de cancelamento ou alteração de lançamento realizada pelo servidor;

III - conservar em seu poder as autorizações do servidor, atualizadas, que deverão ser compatibilizadas com o lançamento efetuado no contracheque do servidor;

IV - registrar as consignações no Sistema de folha de pagamento do Município, o qual verificará a existência de saldo na margem consignável do servidor para proceder a inclusão da transação de outras consignações;

V - fornecer ao servidor comprovante de resposta de adesão ou não, bem como de recebimento de pedido de cancelamento de desconto;

VI - fornecer ao consignado a declaração de saldo devedor.

§ 1º – Será de responsabilidade do consignatário os efeitos da inclusão, exclusão ou alteração dos descontos.

§ 2º - Os cancelamentos dos descontos a que se referem os incisos II e V deste artigo só serão efetivados mediante a aquiescência do consignatário.

Art. 7º. As consignações autorizadas pelo consignado deverão respeitar o percentual reservado referido no § 1º do art. 3º deste Decreto, devendo ser suspenso temporariamente todo e qualquer desconto facultativo que ultrapassar

o limite estabelecido neste decreto. Quando a margem voltar a ficar disponível os descontos dos valores autorizados pelo consignado que a haviam sido suspensos voltarão a ser efetivados e repassados ao consignatário até a integral liquidação dos débitos.

§ 1º - Em caso de efetivação da suspensão referida no *caput* deste artigo observar-se-á, nas consignações facultativas, a ordem inversa estabelecida no art. 5º deste Decreto.

§ 2º - No caso de supressão dos descontos da mesma espécie e respeitada a ordem de que trata o §1º deste artigo, prevalecerá o critério de antigüidade de efetivação da consignação pelo servidor.

Art. 8º. As consignações facultativas podem ser canceladas:

I - Por parte da Administração, do consignante ou consignatário desde que apresentado, até o dia 20(vinte) de cada mês, junto à Coordenadoria de Recursos Humanos, com requerimento específico.

§ 1º - Quando da solicitação de cancelamento de compromissos de ordem pecuniária contratada e usufruídos pelo consignado, será indispensável o preenchimento do campo correspondente à anuência do consignatário.

§ 2º - O cancelamento dos descontos por parte da administração só será efetivado mediante aquiescência do consignatário.

Art. 9º. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Administração Pública por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumida pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 10. Na hipótese de que o desconto autorizado não venha ser efetuado por imposição de ordem legal, ordem judicial, ações ou omissões por parte do consignado ou por falhas operacionais, as quais o agente consignatário tenha dado causa, fica a Administração Pública isenta de qualquer responsabilidade.

Art. 11. Os consignatários que, tendo averbado valores relativos a empréstimos pessoais ou financiamentos, inclusive realizados por meio de cartões de crédito, e que somados com as demais consignações de outras naturezas, atingirem o valor reservado pelo § 1º do art. 2º deste Decreto, poderão buscar junto ao consignatário credor a ampliação dos prazos de amortização.

§ 1º - A providência citada no “*caput*” deste artigo somente poderá ser implementada juntando-se ao processo nova solicitação formal e expressa de desconto e novo pacto contratual, cujo valor venha ser comportado pela margem disponível.

§ 2º - Ficará condicionada também a baixa de operação originária, abrindo-se outra no limite adequado, amparado em novo contrato, com as mesmas taxas pactuadas no contrato anterior, sem penalidade moratória.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 3.858, de 30/06/2006 e Decreto nº 6.423, de 09/08/2012.

MANDO, portanto, a todos a que o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal